

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer limites à indisponibilidade de bens de indiciados por improbidade administrativa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º A indisponibilidade não poderá, em qualquer hipótese, incidir sobre parcela superior a 60% (sessenta por cento) do dinheiro, em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira, de titularidade do indiciado, admitindo-se que o complemento para satisfazer o valor fixado nos termos do § 1º deste artigo recaia, de forma integral, sobre outros bens.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1993, (Lei de Improbidade Administrativa), que disciplina o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, permite que seja decretada a indisponibilidade de bens de pessoas acusadas da prática de atos de improbidade administrativa. Trata-se de uma medida

acertada, que busca garantir, de forma cautelar, a execução de uma eventual sentença condenatória. Os bens tornados indisponíveis no início do processo serão, no caso de condenação do indiciado, revertidos em favor do Erário para ressarcir o dano causado, quitar as multas impostas e desfazer o acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito.

A maneira como a indisponibilidade de bens tem sido aplicada, no entanto, não se mostra adequada aos princípios fundamentais sobre os quais se assenta a nossa ordem jurídica, e tem trazido sérios prejuízos a muitas pessoas. Com efeito, são frequentes os casos em que a decretação de indisponibilidade de bens atinge cifras muito elevadas, que abarcam a totalidade dos depósitos bancários e aplicações financeiras dos indivíduos ou empresas indiciadas. Nesses patamares, o bloqueio do acesso a esses recursos, pode representar, para as pessoas físicas, um comprometimento da própria subsistência, e para as empresas, um impedimento da continuidade de suas atividades, com graves consequências negativas para os seus trabalhadores, clientes e fornecedores.

Tendo em vista que a indisponibilidade dos bens é decretada de maneira cautelar, logo no início dos processos, ela não atinge apenas as pessoas ou empresas efetivamente condenadas pela prática de atos de improbidade administrativa, mas também aqueles que, ao final, são reconhecidos como inocentes de tais delitos. Essa situação não se coaduna com preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o enunciado no art. 5º, inciso LIV, que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, ou o disposto no *caput* do art. 170, que reconhece a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos de nossa ordem econômica.

O projeto que apresentamos estabelece um limite para a decretação de indisponibilidade daqueles bens que têm maior liquidez, e que, portanto, são indispensáveis para a subsistência de indivíduos e para



continuidade das operações das empresas, pelo seu emprego no pagamento de obrigações rotineiras. A indisponibilidade poderá incidir sobre parcela equivalente a, no máximo, 60% dos valores detidos pelo indiciado em dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Permanece sem qualquer limitação a possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre quaisquer outros bens do indiciado. Com isso, teremos um maior equilíbrio entre o objetivo final da indisponibilidade de bens, que é assegurar a execução de uma eventual sentença condenatória, e a garantia dos direitos individuais do acusado e da própria continuidade de sua atividade econômica.

Certos de que o projeto que apresentamos aperfeiçoa a legislação que regula a punição pela prática de atos de improbidade administrativa, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

